



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 541/2007
PROCESSO Nº: 2002/6260/0067
REEXAME NECESSÁRIO: 1457
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: OLIVEIRA & ALVES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.174-0

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas de mercadorias tributadas em levantamento que apurou o percentual de lucro bruto inferior ao arbitrado pelo Fisco. Comprovado parte do pagamento. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 32132 no valor de R\$ 2.688,32 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ R\$ 3.927,18 (três mil e novecentos e vinte sete reais e dezoito centavos), referente à diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 119,06 (cento e dezenove reais e seis centavos), constatada por meio do Levantamento Básico do ICMS e saídas de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio no valor de R\$ 3.808,12 (três mil e oitocentos e oito reais e doze centavos), constatada por meio do levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período 01/01/1998 a 31/12/1999.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, concordando com a diferença de ICMS a recolher apurada através do levantamento Básico do ICMS, quanto à omissão de saídas de mercadoria tributadas, no levantamento Conclusão Fiscal argumenta que o valores inseridos no mesmo relativo aos estoques inicial e final, não foram separadas as mercadorias tributadas e sem tributação, gerando uma omissão maior que a devida, concorda com o valor de R\$ 1.885,05 (um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). Que o imposto devido na sua totalidade é de 2.004,11(dois mil e quatro reais e onze centavos), portanto concorda que o valor seja reduzido, mas não recolhe.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O processo foi devolvido à Delegacia de origem para que os argumentos da impugnante fossem avaliados pelo Agente do Fisco responsável ou seu substituto, considerando em especial os valores dos estoques inicial e final inseridos no levantamento.

O Agente do Fisco, em substituição ao autuante comparece ao processo, fls. 83/85, concorda que os valores dos estoques foram inseridos no levantamento sem levar em conta a separação dos produtos tributados e não tributados. Que a presente autuação se refere somente a omissões de saídas de mercadorias tributadas e diferença de recolhimento de ICMS. E nos termos do art. 36, inciso II, alínea "b" da Lei 1.288/0, em não onerando a obrigação tributária não entende ser necessária a formalização de Termo de Aditamento, apresenta outro levantamento, cujo valor da omissão é ainda menor que o valor apresentado pela impugnante, pois foi oferecida a redução da base de cálculo em 29.41%, ficando no valor de R\$ 1.199,80 (hum mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), e a diferença do ICMS no valor de R\$ 119,06 (cento dezenove reais e seis centavos) do exercício de 1998 que a impugnante assumiu a responsabilidade.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou procedente em parte o auto de infração nº 32132 e condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário relativo aos seguintes valores: R\$ 1.238,86 (hum mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), formado como segue 1) – R\$ 119,06; e 2) – R\$ 1.119,80 acrescidos das cominações legais, e absolver do restante da imputação que o fisco lhe fez.

A REFAZ, manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instância, ou seja, pela procedência em parte.

O contribuinte foi regularmente intimado a recolher o valor da condenação, não o fez e nem impetrou dentro do prazo, recurso voluntário contra a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, tornando-a definitiva.

Ao analisar os autos, verifica-se que para a alegação de formalização do levantamento com valores dos estoques sem a observância de mercadorias tributadas e sem tributação, acatamos o argumento, visto que está evidente a inserção de valores sem a correspondente separação no levantamento, comprovação esta, evidenciada pelas cópias do Livro de Registro de Inventário, anexas, e também pela opinião da Agente do Fisco, fls. 83/84, que elaborou outro levantamento encontrando uma diferença menor do que a apurada pela impugnante, pois oferece a redução da base de cálculo em 29,41%, ficando assim, o valor final com as correspondentes penalidades: - exercício de 1998 – Levantamento Básico do ICMS – diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 119,06 (cento e dezenove reais e seis centavos) – infração do art. 60, art. 58, inciso I da Lei 888/96 e a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

penalidade, modificada do art. 48, inciso II, da Lei 1.287/01; - exercício de 1999 – Levantamento Conclusão Fiscal – omissão de saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros próprios – no valor de R\$ 1.199,80 (um mil e cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), valor encontrado depois de oferecida a redução de 29,41% - Infração capitulada do art. 60, art. 58, inciso X, da Lei 888/96 e a penalidade, também modificada, para o art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/01.

Deste modo, verifica-se que a infração alcançada pelo Fisco estadual está caracterizada, os levantamentos e documentos acostados e as informações apresentadas nos autos comprovam que o lançamento foi elaborado observando a melhor técnica.

Assim, entendo que a Fazenda Pública ao exigir o crédito tributário aqui reclamado, através do presente Auto de Infração, agiu de forma acertada, contudo, as alegações da impugnante contribuíram para reduzir o lançamento descaracterizando parte da pretensão fiscal.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 32132 no valor de R\$ 2.688,32 (Dois mil seiscientos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), o qual foi encaminhado a reexame necessário.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária